



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1371/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/31901/2011
PROTOCOLO	: 1069544
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA	: ANA CAROLINA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA - ME
VALOR	: R\$ 79.500,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – SOMA DE VALORES – VALOR ACIMA DO LIMITE DA MODALIDADE LICITATÓRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Quando a soma do valor inicial do contrato e dos seus termos aditivos ultrapassar o limite de valor permitido para a modalidade licitatória, dentro do mesmo exercício financeiro, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira deles decorrentes serão consideradas irregulares, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 139/AJ/2011 e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na gestão da Sra. Marcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, e a microempresa Ana Carolina La Picirelli Vieira da Cunha – ME, com aplicação de multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS a gestora, concedendo prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 139/AJ/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS** e a microempresa Ana Carolina La Picirelli Vieira da Cunha – ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite n. 51/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais, por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-443/2012.

Analisa-se, neste momento, a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da Execução do Contrato.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que solicitou a intimação do titular do órgão, a fim de que apresentasse justificativa e documentos acerca da ausência de Notas de Empenho.

Devidamente intimada, a Ordenadora encaminhou resposta às fls. 247/248.

Em Análise, a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e dos termos aditivos.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação da Gestora, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimada na forma regimental, a Ordenadora de Despesas encaminhou defesa às fls. 272 a 276.

Em Análise, após justificativas, a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, em parecer, conclusivo opinou pela ilegalidade e irregularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da Execução Contratual (3ª fase).

O Ministério Público de Contas se manifestou, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas em declarar os Termos Aditivos e a Execução Contratual irregulares e ilegais, visto que a modalidade Convite é inadequada para a contratação em apreço. Isto porque a contratação, juntamente com seus termos aditivos, atingiu valor acima do limite permitido para a Modalidade Licitatória Convite, dentro do mesmo exercício financeiro.

A partir do momento que o aditivo extrapolou o valor da modalidade convite, dentro no mesmo exercício financeiro, restou demonstrada a intenção de se evitar uma modalidade licitatória de valores superiores (Tomada de Preço ou Concorrência), ou, ao menos, ficou demonstrada uma total falta de planejamento na contratação de um serviço tido como contínuo.

Observa-se que o Contrato foi previsto inicialmente, pelo prazo de 04 (quatro) meses, iniciando em 30/03/2011, com término em 30/07/2011, no valor de R\$ 79.500,00. Entretanto, com seus termos aditivos, seu término ficou previsto para 30/04/2012, ou seja, caracterizou-se um serviço contínuo, de 13 meses de vigência.

É consabido que o serviço de *“manutenção preventiva e corretiva de computadores”* na Administração Pública não se restringe apenas a poucos meses. Logo, o edital deveria prever de forma clara e objetiva que tal serviço permearia todo o exercício financeiro, o que certamente elevaria o custo a valores superiores à modalidade Convite. Consequência disto seria a utilização de uma modalidade licitatória que possibilitaria maior competitividade ao certame.

Deve-se ainda observar que o valor inicial do contrato (R\$ 79.500,00) é praticamente o limite da modalidade licitatória Convite (R\$ 80.000,00), sendo este mais um indício de que se objetivava evitar um contrato maior, para que o licitante pudesse escolher seus convidados.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já manifestou:

Acórdão 2143/2007 Plenário. Observe nas licitações de serviços de natureza continuada a modalidade licitatória adequada ao valor total a ser despendido no contrato, incluindo eventuais prorrogações.

Acórdão 2080/2007 Plenário. Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário).

Acórdão 1084/2007 Plenário. Sobre a escolha indevida da modalidade de licitação, a interpretação da (...) de que a escolha deve ser feita no momento da realização do certame é óbvia.

No entanto, diferente do alegado pelos responsáveis, a Administração deve considerar o valor inicial estimado e as eventuais prorrogações para fins de determinação da modalidade licitatória. Este entendimento pode ser extraído da jurisprudência desta Corte de Contas nas Decisões Plenárias n. 541/1996, 473/1999 e nos Acórdãos Plenários n. 128/1999, 55/2000, 203/2002, 167/2002 e 420/2003.

Assim, restando demonstrada a irregularidade dos aditivos e da execução financeira deles decorrentes, e considerando os indícios da intenção de se afastar as modalidades licitatórias de valores mais altos (Tomada de Preço e Concorrência), entendo que a multa deve ser proporcional às irregularidades apontadas, fixando a multa em 200 (duzentas) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 139/AJ/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 139/AJ/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **200 (duzentas) UFERMS** a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, em razão da irregularidade apontada na Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST/DSSM